



Rua P10,s/n, Quadra 258, Lt 12 – Cidade Jardim, Parauapebas  
- Pará

(94) 99127-8710

[raqueirozeng@outlook.com](mailto:raqueirozeng@outlook.com)

[rdmservicos@hotmail.com](mailto:rdmservicos@hotmail.com)

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.

**Processo Licitatório nº 148/2022.**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESTRUTURA DE TELHADO, SISTEMA DE DRENAGEM, ESGOTO, PISO DE GRANITINA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ALVENARIA DE VEDAÇÃO E EXECUÇÃO DO SISTEMA DE HIDRANTES DA EMEI EDUARDA ALENCAR FARIAS. PROVENIENTE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

**R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 18.147.234/0001-21, situada na Rua G-15, s/n, Quadra 18 G, Lote 2, 7ª etapa, Cidade Jardim, Parauapebas/PA, neste ato representada por seu representante legal Sr. Adriano Torres de Assis, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do sua **INABILITAÇÃO** no presente procedimento licitatório, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos art. 109, I, Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (dias) dias da decisão que ocorreu em 23/08/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão realizada em 23/08/2022, a empresa recorrente

manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE CONFORME TÓPICOS ABAIXO.

### DA EQUIVOCA INABILITAÇÃO POR DESCONTOS SUPERIOR A 30% - ERRO MATERIAL

Consta na ata de sessão realizada no dia 23/08/2022 que a recorrente apesar de apresentar a proposta mais vantajosa para a administração pública restou inabilitada por ter apresentado descontos superiores a 30%, conforma abaixo:

juízo de julgamento. DO PARECER TÉCNICO. O parecer técnico lavrado pelo Engenheiro Civil manifestou-se de seguinte maneira, **in verbis**: ["PROPOSTA 01: Empresa: RA QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI. Valor da proposta: R\$ 442.357,99 (Quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Parecer Técnico: Após análise da proposta de preço apresentado pela empresa RA QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI, conclui-se que: Na planilha orçamentária a empresa apresentou descontos superiores a 30% nos seguintes itens: 1.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.10, 3.11, 4.1, 4.7, 5.1, 5.2, 5.3, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 8.3, 8.5, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.2, 11.9, 11.10, 11.15, 11.16, 12.1, 13.1, 13.3, 14.1, 15.1 e 17.1. Ressalta-se que os itens 5.1, 7.1, 11.10 e 13.1 possuem peso relevante sobre o valor global da obra; Na Planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), está ausente a alíquota do Imposto CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sendo que a presença desse imposto, é obrigatória, por se tratar de uma planilha orçamentária com preços desonerados; Na Planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) a alíquota do imposto municipal ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) está em desconformidade com a Lei Municipal Complementar nº 094/2017 que estabelece os valores das alíquotas do ISSQN no município de Redenção-PA. Pela Lei citada anteriormente, nas obras de construção civil o valor do ISSQN é de 4% e adotada pela empresa foi de 5,00%. Assim, apesar da análise dos descontos dos itens desconsiderar inexecução por preço global, os itens de referência supramencionados estão com descontos muito superiores ao que o mercado pode absorver, pressupõe a possibilidade de inexecução deles, visto que os descontos majorados ficam impossibilitados pelos fornecimentos

Rua Helderete Guimarães da Silva, nº 253, 2º andar, Sala 202, Jardim Primavera, Redenção-PA

Conforme pode constatar estamos diante de um mero erro material que é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento.

Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, ao desconto superior a 30%, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Outrossim, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de

correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 57.004,28.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao saneamento da proposta, o edital TOMADA DE PREÇO Nº 018/2022 não é omissivo, prevendo no item 23.7 que:

23.7 - A Comissão de Licitação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer, ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação ou proposta;

Mantendo a licitante desclassificada, tendo apresentado o menor preço, ofende os princípios da razoabilidade e da economicidade uma vez que esta desclassificando a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudica a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 181/2014 conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSÃO INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA

BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA INSLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.

Ademais, ao analisar a ata quanto a classificação da segunda concorrente o Sr. pregoeiro constatou que esta também apresentou descontos superiores a 30%, no entanto a planilha desta esta com conformidade com o Acórdão do TCU, porquanto a da recorrente não, sendo que os descontos são os mesmos para as duas. Menciona ainda que a proposta nos moldes apresentado pressupõe a inexecução deles, no entanto, foi HABILITADA, vejamos:

se sobre a proposta da segunda colocada da seguinte maneira, *in verbis*: [“PROPOSTA 02: Empresa: CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI. Valor da proposta: R\$ 499.362,27 (Quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos). Parecer Técnico: Após análise da proposta de preço apresentado pela CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI, conclui-se que: Na planilha orçamentária a empresa apresentou descontos superiores a 30% nos seguintes itens: 1.2, 3.5, 3.7, 3.8, 5.2, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 9.2, 9.4, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.8, 11.9, 11.10, 11.12, 11.13, 11.14, 11.16, 12.1, 12.8, 14.1 e 15.1. Ressalta-se que o item 11.1 possui peso relevante sobre o valor global da obra; A planilha do BDI está conforme o acórdão 2622-2013/TCU. Assim, apesar da análise dos descontos dos itens desconsiderar inexecuibilidade por preço global, os itens de referência supramencionados estão com descontos muito superiores ao que o mercado pode absorver, pressupõe a possibilidade de inexecução deles, visto que os descontos majorados ficam impossibilitados pelos fornecimentos dos insumos e serviços previstos. Será necessária uma declaração por escrito, que a empresa que realizará os serviços licitados, pelo preço que está na planilha orçamentária. Quanto a classificação da empresa para o prosseguimento no certame, a empresa CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI, classificada como a segunda proposta mais vantajosa tecnicamente e financeiramente para a administração, está classificada, podendo continuar no certame. Por fim do ponto de vista técnico, somente a proposta 02, está qualificada conforme o Edital. Sendo a proposta 02, da empresa CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMERCIO DO BRASIL EIRELI, a proposta com o menor valor global, com isso ela se torna a proposta mais vantajosa tecnicamente e financeiramente para a administração.”]. Seguindo e, ainda com base no Parecer Técnico acima citado, a Comissão CLASSIFICOU em primeiro lugar a segunda

Mais estranho ainda é que Sr. Pregoeiro por seu livre convencimento não permite sequer a realização de diligência desclassificado a recorrente. Não é o que se quer descrever aqui, mas a atitude entende-se favorecimento de um em detrimento de outro o que configura fraude a licitação sendo passível de condenação.

## DOS PREÇOS UNITÁRIOS

O percentual de desconto no valor global proposto RECORRENTE, foi de 28,90%, com isso, na prática de elaboração de planilhas orçamentárias de obras, que possuem um balanceamento natural, seria impossível que todos os valores unitários ficassem com desconto abaixo do percentual de 30%.

De toda forma, como poderá ser verificado através de análise abaixo, a EXEQUIBILIDADE GLOBAL está garantida:

ÓRGÃO:	P.M. REDENÇÃO
LICITAÇÃO:	TOMADA DE PREÇO Nº 018/2022
TIPO:	MENOR PREÇO GLOBAL
ABERTURA:	16/08/2022

**TABELA 1 - REFERÊNCIAS ESTABELECIDAS**

CRITÉRIO	VALOR - R\$	FONTE
VALOR MÁXIMO	622.165,74	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 147/2022
50% DO VALOR MÁXIMO	311.082,87	
VALOR MÍNIMO ADMISSÍVEL (70%)	435.516,02	Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, Art. 41

**TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DAS PROPOSTAS**

Class	Empresa	ME-EPP / DECLARAÇÃO ?	Valor Ofertado	% em relação ao valor máximo admissível	Valores ofertados maiores que 50% do valor máximo admissível	Média aritmética dos valores ofertados maiores que 50% do valor máximo admissível	70% da média aritmética dos valores ofertados maiores que 50% do valor máximo admissível (P1)	70% do valor máximo admissível (P2)	Referência para Inexequibilidade (Menor entre os valores P1 e P2)	Parecer
	VALOR MÁXIMO ADMISSÍVEL		R\$ 622.165,74							
	50% DO VALOR MÁXIMO ADMISSÍVEL		R\$ 311.082,87							
1	R A QUEIROZ EIRELI	SIM	R\$ 442.357,99	71,10%	ATENDE	R\$ 470.860,13	R\$ 329.602,09	R\$ 435.516,02	R\$ 329.602,09	EXEQUÍVEL
2	CONCEBRAL CONSTRUTORA & COM. DO BRASIL EIRELI	?	R\$ 499.362,27	80,26%	ATENDE					EXEQUÍVEL
PROPOSTA DESCLASSIFICADA										
*	NÃO HOUVE			0,00%					OBS.: NÃO ATENDE AO ITEM 7.3.3 DO EDITAL (LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, ART. 24, INC. III)	DESCLASSIFICADA

Outrossim, conforme bem registrado em ata, existe a possibilidade, da empresa propor uma Declaração Adicional de que garante a exequibilidade com tais preços unitários propostos, e não fará pleito compensatório futuro.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos da legislação e entendimento do Tribunal de Contas da União devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

### **DA EQUIVOCA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPOSTO CPRB (4,50%) NA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI**

A desoneração a folha de pagamentos é fruto da Lei nº 12.546/2011, que autoriza as pessoas jurídicas a substituírem a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

Todas as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º Lei nº 12.546, de 2011, podem optar pela “desoneração” da folha de pagamento, situação esta que foi variando ao longo do tempo, desautorizando a empresa ora RECORRIDA de valer-se de tal benefício, posto que não se enquadra mais em tal possibilidade legal.

A Recorrente por conta dos diversos tipos de serviços que opera, é impossibilitada de DESONERAR A FOLHA DE PAGAMENTO, tendo que obrigatoriamente recolher 20% de INSS Patronal, sobre a Folha de Pagamento. Com isso, NÃO PODE DESONERAR. Ou seja, ao contrário do que a Comissão de Licitação assevera, não pode ser obrigada a utilizar a DESONERAÇÃO, recolhendo CPRB de 4,50% na sua Composição de BDI.

Sobre planilhas orçamentárias de obras públicas, em publicação de 2014, o TCU orienta que ao orçar edificações, rodovias, ferrovias, sistemas de saneamento, obras de infraestrutura urbana e outras tipologias de obras desoneradas, deve-se obrigatoriamente utilizar o percentual de encargos sociais considerando a desoneração da folha de pagamento.

Entretanto, com a Lei 13.161, de 2015, a aplicação da desoneração tornou-se facultativa. Assim, o contribuinte pode escolher qual forma de **tributação é a mais vantajosa no seu caso**. No setor da construção civil, a opção pela tabela desonerada é formalizada por matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e ocorre por obra, durando até o seu encerramento.

Em decisão de 2015, o TCU afirma que não há amparo legal para que a Administração Pública adote dois orçamentos diferentes (com e sem desoneração) como critério de aceitabilidade de

preços máximos. Desta forma, o orçamento base elaborado precisa informar as considerações feitas sobre os encargos sociais e o edital deve permitir a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamento.

A análise da aceitabilidade das propostas deve ocorrer de acordo com a opção de tabela feita pela empresa licitante. A planilha de custos anexada ao edital serve como um referencial para a elaboração das propostas dos licitantes, mas cada empresa deve considerar o regime de tributação ao qual está submetida, verificando a possibilidade e o desejo de adoção das tabelas desoneradas para formular sua proposta.

Dito isso temos que é ARBITRÁRIA a Desclassificação da recorrente, denotando uma Falta de Isonomia entre as diversas empresas postulantes ao arremate da Licitação em questão, com isso a composição da proponente no tocante ao CPRB está correta.

**DA EQUIVOCA INABILITAÇÃO POR INCORREÇÃO NA INFORMAÇÃO DA TAXA DE ISS DE 5,00%, QUANDO CONFORME LEI MUNICIPAL DEVERIA SER DE 4,00%.**

A recorrente incorreu em erro ao utilizar a taxa de 500% referente ao recolhimento de ISS-QN, quando no município o percentual de 5,00%. No entanto, estamos tratando da licitante que ofertou a proposta mais vantajosa para a administração Pública.

Dessa forma como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto

às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Importante trazer a baila que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Portanto, a habilitação desta empresa recorrente se trata de clara observância à Legalidade.

#### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO.**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente acaso, restou amplamente comprovado no tópico anterior que os erros apresentados podem ser corrigíveis a luz do que disciplina o Tribunal de Contas da União em diversos Acórdãos emitidos, uma vez mantida a inabilitação da recorrente afronta o disposto na legislação e causa sérios danos ao erário, já que a segunda licitante apresentou proposta com valores maiores.

Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não

se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a

autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #43167233)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica, econômica e financeira e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores



Rua P10,s/n, Quadra 258, Lt 12 – Cidade Jardim, Parauapebas  
- Pará

(94) 99127-8710

[raqueirozeng@outlook.com](mailto:raqueirozeng@outlook.com)

[rdmservicos@hotmail.com](mailto:rdmservicos@hotmail.com)

há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DOS PEDIDOS

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação da recorrente**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Parauapebas/PA, 29 de agosto de 2022.

R A QUEIROZ  
CONSTRUTORA  
EIRELI:18147234000121

Assinado de forma digital por R A  
QUEIROZ CONSTRUTORA  
EIRELI:18147234000121  
Dados: 2022.08.30 09:17:20 -03'00'

**R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI**  
**CNPJ sob n°. 18.147.234/0001-21**